



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Tutela de evidência como meio de garantir celeridade e efetividade jurisdicional

Carolina Menezes Ferreira

Rio de Janeiro

2015

CAROLINA MENEZES FERREIRA

**Tutela de evidência como meio de garantir celeridade e efetividade jurisdicional**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2015

## TUTELA DE EVIDÊNCIA COMO MEIO DE GARANTIR CELERIDADE E EFETIVIDADE JURISDICIONAL

Carolina Menezes Ferreira

Graduada pela Universidade Gama Filho – UGF.  
Pós-Graduada em Direito da Economia e da  
Empresa pela Fundação Getúlio Vargas.  
Advogada.

**Resumo:** Este trabalho pretende estudar o instituto da tutela de evidência que foi introduzida no ordenamento jurídico a partir da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, o novo Código de Processo Civil. Tal lei pretende agilizar a legislação processual brasileira, de modo a proporcionar celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

**Palavras-chaves:** Processo Civil. Tutela de evidência. Conceito de evidência. Tutela de evidência – evolução histórica. Princípios Constitucionais. Inovações. Novo Código de Processo Civil.

**Sumário:** Introdução. 1. A evolução histórica da tutela de evidência no direito brasileiro. 2. Princípios norteadores. 3. Formas de aplicação atuais do instituto com as diferenças trazidas com o Novo Código. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

Após a entrada em vigor da Constituição de 1988, também chamada de Constituição cidadã, que trouxe grandes modificações quanto aos direitos fundamentais e sociais, a população Brasileira passou a ter conhecimento de seus direitos e, desde então, passou a recorrer à justiça para exercê-los.

A Constituição viabilizou a tutela jurisdicional que é exercida através da garantia de acesso à justiça e se constituiu em um dos maiores, senão o maior, instrumento para garantia de uma ordem jurídica justa para o exercício da cidadania plena.

Mas a corrida ao Judiciário aumentou o número de demandas o que, somado ao excesso de formalidades do processo e o excessivo número de recursos, potencializou a morosidade da prestação jurisdicional.

Assim, de modo a garantir celeridade processual e uma maior efetividade jurisdicional, baseada no respeito à duração razoável do processo, mas sem se descuidar da

segurança jurídica e do devido processo legal, surge no direito brasileiro, com o novo código de processo civil a figura da tutela de evidência.

Apesar de textualmente se tratar de uma novidade trazida pelo novo código de processo civil, a tutela de evidência já existe no ordenamento jurídico, contudo, possui incidência restrita a determinados casos e é justamente o que se pretende ver alterado com o novo Código, já que esse busca ampliar as hipóteses de cabimento e sistematizar o procedimento de forma simples e célere.

A Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inc. XXXV que a apreciação judicial de toda lesão ou ameaça ao direito é garantia fundamental assegurada e no inc. LXXVIII que tal apreciação deve ser feita em período razoável para evitar a perda o objeto.

Assim, de modo a evitar a absoluta ineficácia jurisdicional e a impossibilidade do indivíduo gozar de seus direitos é que surge o instituto ora estudado, que visa a criar instituto capaz de satisfazer ou acautelar a futura satisfação do direito.

Nesse contexto, será analisada, neste trabalho, a tutela de evidência, numa interpretação feita à luz dos direitos fundamentais constitucionais, buscando demonstrar a evolução histórica da tutela de evidência no direito brasileiro, seus princípios norteadores e as formas de aplicação atuais do instituto com as diferenças trazidas com o Novo Código.

Busca-se, portanto, definir a forma como a tutela de evidência promete agilizar e simplificar a legislação processual brasileira, de forma a trazer celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Por fim, tenta-se recomendar aos aplicadores do direito que o tema ora em comento tem a função de permitir ao julgador que, em vista de um direito evidente conceda a tutela antecipadamente, sem que para isso se precise percorrer todo o caminho probatório a fim de confirmar a existência desse direito, promover dinamismo ao processo e uma eficaz distribuição de justiça.

A pesquisa se valerá de meio bibliográfico, direito comparado, exposição de motivos do Novo Código de Processo Civil, em abordagem que compatibilize o instituto da tutela de evidência com os direitos fundamentais constitucionais.

## **1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA TUTELA DE EVIDÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO**

Conforme ensina o Ministro Luiz Fux<sup>1</sup>, o processo civil, ao tempo do Brasil-colônia, estava regulado no Código Filipino, que *a posteriori* exerceu grande influência na legislação brasileira. Promulgada em 11/01/1603 pelo rei D. Felipe II de Espanha e I de Portugal, as Ordenações Filipinas imprimiram profunda reforma, codificando a legislação Portuguesa

As Ordenações Filipinas eram o retrato legislativo do direito comum praticado na Europa medieval que foi sendo gradativamente superado à medida que avançava nos seus domínios a legislação francesa pós-monarquia e revolução, notadamente o Código Napoleônico.

Contudo, alheios a esse processo Portugal e Espanha mantiveram rígidas as instituições do processo comum, o que influenciou a elaboração da legislação brasileira.

À época em que o Brasil era colônia vigoravam as Ordenações Filipinas, Afonsinas e Manoelinas, sendo certo que nas duas últimas havia a previsão de garantias fornecidas pelo réu ao credor toda vez que não tivesse bens de raiz. As ordenações Afonsinas, que tiveram influência direta e constante no Brasil, tratavam do arresto, sequestro e fiança – hoje caução.

Mesmo depois da independência do Brasil – conquanto Portugal já tivesse abolido o Código de Felipe II – as causas cíveis se mantinham reguladas pelas ordenações Filipinas, complementadas pela Consolidação, e as comerciais, pelo Regulamento n. 737, que mais tarde também passaram a ser aplicadas às causas cíveis.

---

<sup>1</sup> FUX, Luiz. *Tutela de Segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 179.

No regulamento n.737, havia o título “processos preparatórios preventivos e incidentes”, nele inserindo-se o embargo ou arresto, detenção pessoal, a exibição, vendas judiciais, protestos, depósito, habilitação incidente nas causas comerciais e o embargos pendente à lide.

Com a promulgação da Constituição de 1891, estabelecendo a forma federativa, foi instituída a dualidade de “justiça e de processos”, autorizando-se os Estados a legislar infraconstitucionalmente sobre processo.

A partir daí foram surgindo os primeiros códigos nos Estados que se mantiveram vigentes até o advento do Código Nacional de Processo, decorrente da Constituinte de 1934.

Com o golpe de 1937, surge o Estado Novo e os trabalhos de elaboração do referido código sofrem solução de continuidade, mantendo-se a unidade processual e os livros relativos aos processos acessórios das medidas preventivas, surgindo o chamado “Código de 39”.

O Ministro Luiz Fux<sup>2</sup> assevera que:

O Código de 39 manteve o Livro V, relativo aos processos acessórios, o título I, das medidas preventivas. O que há de notável no Código de 1939 quanto ao tema ora tratado é que no seu art. 675 previa-se que “além dos casos em que a lei expressamente autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes”, dispositivo que regia o então “poder cautelar genérico” ao lado de medidas provisórias existentes, tais como o arresto de bens do devedor, o sequestro de coisa móvel ou imóvel, a busca e apreensão, prestação de cauções, exibição de livros, coisas ou documentos, vistorias e inquirições *ad perpetuam rei memoriam*, obras de conservação em coisa litigiosa, alimentos provisionais, afastamento temporário do lar conjugal, assistência entre os cônjuges durante o processo e guarda e educação de filhos.

A existência de inúmeras leis extravagantes regulando procedimentos especiais e principalmente a morosidade da prestação jurisdicional em razão dos instrumentos previstos no Código de 39 foram as razões para surgir o Código de 1973.

O código de 1973, institui livro próprio para o processo cautelar, previu inúmeros procedimentos específicos e sem prejuízo estatuiu o “poder cautelar genérico”.

---

<sup>2</sup> FUX, op. cit., p. 183.

No código de 1939 havia uma previsão do poder cautelar incidente, cujo laconismo de regulação gerou a explicitação “extrema” do Código de 1973 o que não representou evolução científica alguma a instituição de um livro próprio para o processo cautelar, consubstanciando um poder cautelar genérico e um específico através dos procedimentos próprios.

A tutela de segurança, à mercê desse último ponto de vista, é passível de ser aplicada em qualquer processo e procedimento, antecedente ou incidente, como consectário da responsabilidade judicial.

O regime célere da tutela de segurança, com a sua principiologia voltada para a rápida solução do litígio, é forma que se adapta aos novos reclamos de solução imediata para os denominados “direitos evidentes”.

Inexistia sob a égide do Código de 1973, uma real preocupação com a administração do tempo do processo, assumindo-se como verdade que o autor é quem deve sustentar o fardo gerado pela necessidade de bem analisar o teor da sua pretensão e da defesa do réu, sendo forçoso, portanto, a reforma do Código de Processo Civil.

As necessidades atuais da sociedade brasileira, no que diz respeito ao Judiciário, foram bem retratadas pelo Presidente da Comissão elaboradora do anteprojeto do novo Código de Processo Civil, Luiz Fux<sup>3</sup>, na mensagem dirigida ao Presidente do Senado, confira-se:

É que; aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo.

Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere.

(...)

O tempo não nos fez medrar e de pronto a Comissão enfrentou a tormentosa questão da morosidade judicial.

Queremos justiça!!! Prestem-na com presteza; dizem os cidadãos.

(...)

---

<sup>3</sup> FUX, apud BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 128.

O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva, as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça.

Os tempos modernos exigem respostas rápidas da Justiça e um dos principais instrumentos na busca dessa efetiva prestação jurisdicional consiste na tutela de evidência.

## **2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA TUTELA DE EVIDÊNCIA**

A preocupação primordial do legislador ao inserir a tutela de evidência no ordenamento jurídico é contornar os diversos inconvenientes gerados pela demora do processo judicial. Sua missão é conceder ao autor o imediato acesso ao bem da vida que pretende, com vistas ao alcance de determinados objetivos.

A necessidade da criação de tal instituto, capaz de satisfazer ou acautelar a futura satisfação do direito, é facilmente compreendida por aqueles que lidam com o poder Judiciário brasileiro, qual seja, impedir que consequências desastrosas acarretem a ineficácia e impossibilidade do gozo de direitos.

A apreciação pelo Poder judiciário de lesão ou ameaça de direito é garantia fundamental assegurada pela Constituição, mas se essa apreciação não ocorrer em tempo razoável, acaba por sucumbir o próprio direito.

A tutela antecipada é garantida pelo princípio da inafastabilidade, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB. Isso porque, se há previsão do direito à adequada tutela jurisdicional, deve o Estado promover meios para que seja entregue em tempo adequado, de modo a efetivamente resguardar ou garantir seu exercício.

Daí se extrai outra garantia fundamental, que é a prestação eficaz da jurisdição. Se ao cidadão não é franqueado fazer justiça pelas próprias mãos, deve ele assegurar que as demandas levadas à sua apreciação sejam efetivamente cumpridas e apreciadas em tempo razoável.

Assevera Luiz Fux<sup>4</sup> que:

---

<sup>4</sup> FUX, op. cit., p. 70.

O processo hodiernamente se encontra sobre o crivo da “efetividade” dos direitos, que reclama reabizabilidade prática, satisfatividade plena e celeridade.

(...)

A hipótese serve ao nosso desígnio de arrastar para os direitos evidentes o regime jurídico da tutela de segurança, no sentido da concessão de provimento imediato, satisfativo e realizador, com ordenação, admitindo na mesma relação processual eventuais perdas e danos caso advenha a reforma diante de situação irreversível ou não.

O princípio da efetividade deve ser aplicado em conjunto com outros Constitucionalmente assegurados, especialmente com os do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

O princípio do contraditório no processo civil pode ser efetivado através de três formas – prévio, eventual ou diferido. O contraditório, via de regra, é prévio, ou seja, é quando o magistrado argumenta com os sujeitos processuais para decidir sobre o litígio, e assim as partes se manifestam antes do julgamento, sendo respeitada a igualdade e a bilateralidade entre os litigantes na ação judicial.

O contraditório pode ser eventual quando a parte não poder exercer a sua defesa, através de um novo processo – pela ampliação da cognição sumária ou cognição parcial – consegue defender-se absolutamente. Entretanto, não há inconstitucionalidade no contraditório eventual – que é aquele que se realiza em outro processo na eventualidade de o interessado propor demanda para ampliação ou exaurimento da cognição.

Ainda, o contraditório pode ser diferido ou postergado, que ocorre quando o juiz tem o dever de julgar de maneira provisória sobre determinado assunto no decorrer da ação, antes de ouvir uma das partes, e que advém no momento que o julgador antecede a tutela *inaudita altera parte*, ou seja, sem que a parte contrária seja ouvida.

A postergação do contraditório se dá pela exigência da adequação e da efetividade da tutela jurisdicional, e conseqüentemente não há inconstitucionalidade na adoção da medida, já

---

que se o juiz verificou os pressupostos para a concessão da tutela antecipada, tem o dever de outorga-la em função da necessidade da tutela adequada dos direitos.

Quando há a possibilidade da concessão do pedido antecipatório sem a ouvida da outra parte, há um afastamento do contraditório diferindo-se a ouvida da contraparte para momento posterior à decisão jurisdicional, com garantia de sua eventual e posterior modificação e revogação, assegurado pela imediata determinação jurisdicional.

O contraditório jamais será eliminado, apenas ficará postergado para um momento futuro nas medidas *inaudita altera parte* (sem que o sujeito contrário seja ouvido) como ocorre nos processos onde há demonstração de direito evidente que necessita de imediata decisão do magistrado para a efetivação da tutela jurisdicional.

Apesar da sumariedade da cognição, justificada pela urgência, o contraditório é assegurado, sendo apenas deslocado para um segundo momento no processo. Não há que se falar, portanto, em desrespeito ao direito do contraditório e a ampla defesa na tutela de evidência. Há apenas uma preponderância momentânea de um sobre o outro.

Assim, quando do deferimento de uma medida antecipatória *inaudita altera parte*, o princípio da efetividade é preponderante ao do contraditório e da ampla defesa. Mas essa preponderância é momentânea, porque esses são exercidos antes da sentença definitiva.

Portanto, quando do deferimento da tutela de evidência deverão ser observados os princípios constitucionais da efetividade, da inafastabilidade, duração razoável do processo, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, que deverão ser combinados e ponderados de modo a não incidir qualquer conflito com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

### 3. FORMAS DE APLICAÇÃO ATUAIS DO INSTITUTO COM AS DIFERENÇAS TRAZIDAS COM O NCPC

Apesar de somente com Emenda Constitucional 45, de 2004, o art. 5º, LXXVIII, passou a incluir como direito fundamental a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>5</sup>, a preocupação com a morosidade da justiça não é recente.

Como visto, o CPC de 1973 primava pela segurança jurídica, enquanto o novo CPC tem uma preocupação mais voltada à celeridade, de modo a adequar a legislação a realidade de uma sociedade dinâmica, que por vezes não pode esperar o desenvolvimento de um procedimento demorado, para que, ao final, o juiz dê a tutela jurisdicional.

Além das tutelas de urgência, outras alterações foram e continuam sendo propostas, com o objetivo de eliminar os efeitos que a morosidade produz. Para isso, surge o novo Código de Processo Civil brasileiro, que apresenta uma série de alterações, quanto às tutelas de urgência, visando obter uma prestação jurisdicional mais efetiva e tempestiva.

A expressão tutela de evidência foi primeiramente empregada por Luiz Fux<sup>6</sup>, na sua obra “*Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada*”. O autor vislumbrou a possibilidade de prestigiar modalidade de tutela jurisdicional destinada à satisfação de direitos demonstrados de plano.

A nova denominação busca designar uma propensão dos legisladores modernos à facilitação da tutela jurídica de direitos amparados por alto grau de verossimilhança, por meio de técnicas e instrumentos, com diferentes requisitos e âmbitos de aplicação.

A tutela de evidência, da forma que se apresenta no novo Código de Processo civil, tem a função de permitir ao julgador que, em vista de um direito evidente, conceda a tutela

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 07/10/2015.

<sup>6</sup> FUX, op. cit., p. 313.

antecipadamente. Se um direito se mostra tão claro e certo aos olhos do julgador *prima facie*, não há razão para exigir que percorra todo o caminho probatório a fim de confirmar a existência deste direito. Deve-se destacar que o requisito da urgência foi eliminado pelo legislador, bastando que o direito se mostre evidente *prima facie*, sem que se requeira o risco de dano pela demora, que é o chamado *periculum in mora*.

O sistema processual vigente já possibilita a concessão de determinadas tutelas exclusivamente com fulcro na evidência do direito. Tais hipóteses estariam previstas no art. 273, II do CPC (no abuso do direito de defesa e/ou manifesto propósito protelatório do réu), no art. 273, § 6º (quando confirmado o pedido como incontroverso), no art. 1102-B (na liminar da ação monitória) e art. 901 e seguintes (na liminar da ação de depósito). Isto porque, em todos os casos, não se requer a urgência para a concessão da medida antecipatória. O fato é que foram integrados no novo diploma processual ao art. 311, que trata expressamente da tutela de evidência.

Perceba-se da redação do art. 311, inciso I do Novo Código de Processo Civil <sup>7</sup> é a transcrição do art. 273, II do CPC vigente, alterando apenas a expressão “parte” em vez de “réu”.

Busca-se com esse inciso, que tem caráter sancionador, impedir que o abuso de direito ou o propósito protelatório do réu prejudique ao autor, que já teria demonstrado *prima facie*, a plausibilidade de seu direito.

O inciso II do art. 311 do novo Código de Processo Civil é bem semelhante ao art. 273, § 6º do CPC, hipótese em que os pedidos se mostrem incontroversos. Essa incontroversia se refere ao objeto do processo e pode se dar no plano do direito ou dos fatos.

O inciso II do art. 311 do novo CPC<sup>8</sup> prevê que será concedida a tutela antecipadamente quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas

---

<sup>7</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 311, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

<sup>8</sup> Ibid.

documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

A decisão será tomada *inaudita altera parte*, porque depois de estabelecido o contraditório se a matéria é só de direito, o juiz deve julgar antecipadamente a lide. Por esse mesmo motivo é tida pela doutrina como cognição sumária.

Para alguns autores, como é o caso de Didier Jr, entretanto, este dispositivo não teria natureza de tutela antecipada porque a cognição não seria sumária, e sim, exauriente, ou seja, o juiz daria a resolução parcial do mérito, com análise das provas apresentadas, firmando sua convicção, não sendo necessário o prosseguimento do processo, porque não seria capaz de trazer ao magistrado nenhum elemento adicional a influir no julgamento daquela decisão.<sup>9</sup>

Para Marinoni<sup>10</sup>, melhor estaria tal previsão elencada no art. 353 do NCPC, uma vez que o julgamento antecipado da lide, nos termos do referido dispositivo, tem aptidão de produzir coisa julgada.

O inciso III do artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da ação reipersecutória cujo objetivo é possibilitar que o autor retome ao seu patrimônio o que lhe pertence, mas se encontra em poder de terceiro ou na esfera patrimonial do réu que não cumpriu uma obrigação contratual, no caso o depósito. Entretanto deve o pedido de tutela de evidência estar embasado em prova documental.

Com esse inciso III do art. 311, busca o legislador substituir a ação de depósito prevista nos art. 901 a 906 do CPC em vigor<sup>11</sup>.

Atualmente a ação de depósito exige que se apresente a inicial com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, caso não esteja previsto no contrato. Já no novo

---

<sup>9</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. V. II. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009. p. 500.

<sup>10</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 108.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Art. 901 a 906, do Código de Processo Civil Brasileiro.

CPC exige-se “prova documental adequada do contrato de depósito”<sup>12</sup>, passando a estimativa de valor necessária na fase de execução.

O inciso IV do artigo 311 do novo Código de Processo Civil se assemelha ao direito líquido e certo, que diz respeito à desnecessidade de dilação probatória para o deslinde dos fatos em que se fundamenta o pedido, podendo ser demonstrado mediante prova pré-constituída fundamentalmente documental.

Percebe-se que a tutela de evidência não exige a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, mas exige os requisitos de verossimilhança das alegações e da existência de prova inequívoca semelhante à tutela antecipada tratada no artigo 273 do Código de Processo Civil ainda em vigor, além dos pressupostos do abuso do direito de defesa e do propósito protelatório do réu.

O legislador, nas hipóteses dos incisos II e III, previu no parágrafo único do art. 311 que o juiz pode decidir liminarmente sem ouvir a parte contrária, nos demais casos a tutela pode ser deferida antecipadamente após ser ouvida a parte contrária, cabendo agravo de instrumento da decisão interlocutória de deferimento ou indeferimento da tutela de evidência e apelação quando deferida ou indeferida na sentença.

Portanto, verifica-se que a tutela de evidência tal qual prevista no Novo Código de Processo Civil visa reduzir o tempo da efetiva prestação jurisdicional de um direito explícito, claro, evidente e, à primeira vista, que não demande do julgador a análise aprofundada da questão.

Desse modo, a tutela de evidência, do modo que foi sistematizada no novo Código, procura otimizar as relações processuais, simplificando e reduzindo a burocracia da prestação jurisdicional, com o que se procura atingir aos direitos fundamentais assegurados

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 311, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

constitucionalmente da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de seu tramitação.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho procurou apresentar o tema da tutela da evidência demonstrando sua origem histórica, os princípios Constitucionais que nortearam sua inclusão no ordenamento jurídico, como exemplo de que esse instituto contribui para a celeridade da prestação jurisdicional, e os dispositivos que a originaram, relativos à tutela antecipada.

Assim, como forma de reduzir o dispêndio de tempo, numa sociedade cada vez mais dinâmica, surge a tutela de evidência, que é uma das formas pela qual o Estado visa a promover e assegurar o exercício das garantias fundamentais constitucionais.

Pelo sistema atual, salvo em situações de urgência, uma das partes, na maioria das vezes o autor, suporta os custos do tempo. Contudo, o mais razoável é que seja a parte que demonstrar menores chances de êxito ao final do processo. Até porque, como demonstrado, sequer a cognição exauriente é garantia contra o erro judiciário.

Viu-se, com as linhas aqui expostas sobre a tutela de evidência, que o novo Código de Processo civil visa a reduzir o tempo da efetiva prestação jurisdicional de um direito explícito, claro, evidente, que não demande profunda análise da questão, de modo a criar meios de padronização de solução de demandas repetitivas, prevendo formas alternativas de resolução de conflitos.

Da análise dos dispositivos do novo código de Processo civil, se extrai o seguinte conceito: A tutela de evidência distribui os ônus decorrentes do tempo do processo entre as partes e consiste no deferimento da tutela jurisdicional com base no alto grau de verossimilhança das alegações do autor, caso se revele improvável ou impossível o sucesso do réu após o transcurso da fase instrutória do processo.

Portanto, como demonstrado, se a celeridade processual nunca fez parte historicamente da preocupação do legislador, a novel legislação foi atenta a essa necessidade da sociedade e, pelo menos em tese, contribuirá para alcançar o principal objetivo da Constituição Federal que é, sem se furtar da segurança jurídica necessária para o provimento processual, atender a “razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

#### **BIBLIOGRAFIA:**

BRASIL. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Art. 901 a 906, do Código de Processo Civil Brasileiro.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 311, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 07/10/2015.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. *Tutela de evidência: teoria da cognição, análise econômica do direito processual e considerações sobre o projeto do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. V. II. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela de evidência: fundamentos da tutela antecipada*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: crítica e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.